



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.314 - MT (2015/0199356-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DA COISA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/211 DO STJ E 282/283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC quando ocorre análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emite pronunciamento fundamentado, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. A matéria referente aos arts. 267, IV, § 3º, 580, 586, 618-I e 627, § 2º, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.314 - MT (2015/0199356-1)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA em face de decisão deste relator (fls. 488/489), que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência dos óbices das súmulas 7/211 do STJ e 283/282 do STF.

Nas razões recursais (fls. 503-524), a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, insiste que houve violação ao artigo 535 do CPC, alega que enfrentou todas as questões discutidas na decisão recorrida, e aduz que não pretende reexaminar questões fático-probatórias. Sustenta ainda que houve prequestionamento de toda a matéria e que "os argumentos são suficientes para subsidiar o entendimento de que houve negativa de vigência dos dispositivos de lei federal".

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.314 - MT (2015/0199356-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DA COISA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/211 DO STJ E 282/283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC quando ocorre análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emite pronunciamento fundamentado, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.
2. A matéria referente aos arts. 267, IV, § 3º, 580, 586, 618-I e 627, § 2º, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. A matéria referente aos arts. 267, IV, § 3º, 580, 586, 618-I e 627, § 2º, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, consignou o acórdão recorrido:

[...Devidamente citado, o agravante não entregou os bens requeridos na inicial, razão pela qual não há qualquer ilegalidade da conversão da execução. Acertada ainda foi a decisão de nomear perito para apuração do quantum debeat para prosseguimento da execução, uma vez que o título executivo não dispõe desse valor. Com relação a alegação de liquidez ou exigibilidade do título executivo, após todo o procedimento de conversão da execução para entrega de coisa certa em execução por quantia certa, e tendo sido efetivada a penhora, surge para agravante a possibilidade de oposição de embargos para discutir a higidez do título, não sendo possível a sua discussão em sede de agravo de instrumento...]

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demais disso, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0199356-1 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 766.314 / MT

Números Origem: 00068882520138110041 14249814 1424982014 17294014 1729402014 3398115
339812015 6586915 658692015 68882520138110041 7289714 728972014

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.